
MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 091/2021

SENHOR PRESIDENTE,

ILUSTRES LEGISLADORES,

Por intermédio deste expediente, encaminhamos a essa preclara Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 091/2021, o qual resta assim ementado: **“INSTITUI E REGULAMENTA O SISTEMA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL E O FUNDO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL E INSTITUI O PLANO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL, DO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente proposta legislativa visa a instituição do sistema municipal de patrimônio cultural, conseqüentemente a criação do Conselho responsável e do fundo municipal que custeará as despesas necessárias para o desenvolvimento dos projetos, tal como lançará o plano de gestão do referido sistema.

Ante a expressiva e primordial necessidade de reconhecimento e apoio à cultura local, torna-se imperiosa a criação de um sistema com caráter estratégico, orientador e operacional gerido por uma gestão democrática e fundamental, a fim de valorizar e salvaguardar os aspectos culturais e patrimoniais do Município de Campo Verde.

Em vista disso, com o intuito de fomentar e preservar a história, a memória e a cultura do Município de Campo Verde, bem como de seus pioneiros, fundadores e munícipes, torna-se relevante a criação do sistema municipal de patrimônio cultural.

CIDADE EM *Transformação*

Para tanto, imprescindível se mostra a análise crítica, construtiva e globalizada da presente proposta, levando em consideração os aspectos acima delineados, conforme consta do corpo do referido Projeto de Lei.

Na certeza de contarmos com a colaboração para a aprovação, por unanimidade, elucidamos as razões do projeto de lei que ora apresento a essa Colenda Casa do Povo, valendo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,



ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº. 091, 16 DE SETEMBRO DE 2021.

INSTITUI E REGULAMENTA O SISTEMA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL E O FUNDO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL E INSTITUI O PLANO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL, DO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprecie e aprove o seguinte projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Patrimônio Cultural de Campo Verde/MT, na forma da presente Lei, com o caráter estratégico, orientador e operacional que visa assegurar a gestão democrática da preservação e da valorização do patrimônio cultural do Município de Campo Verde Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. O Poder Público Municipal, em conformidade com o artigo 216, §1º, da Constituição Federal, promoverá e protegerá, com a colaboração da comunidade, o patrimônio cultural campoverdense, por meio de catalogação, registros, vigilância, tombamento, desapropriação, incentivos legais e fiscais e de outras formas de acautelamento e preservação.

CIDADE EM *Transformação*

Art. 3º. O Sistema Municipal de Patrimônio Cultural de Campo Verde/MT é composto pelos seguintes Órgãos e Colegiados:

- I** - Departamento Municipal de Cultura;
- II** - Setor de Patrimônio Cultural;
- III** - Biblioteca Municipal Dona Maria Carlosso Fin;
- IV** - Conselho Municipal de Política Cultural;
- V** - Fundo Municipal de Patrimônio Cultural.

Art. 4º. O Sistema Municipal de Patrimônio Cultural de Campo Verde/MT, tem como objetivo promover a sistematização, a regulamentação e o planejamento estratégico participativo dos mecanismos de preservação e valorização do patrimônio cultural de Campo Verde/MT.

Art. 5º. O Município procederá à identificação, catalogação, inventário, registro e tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio cultural, no âmbito imaterial (registro) e material (tombamento), segundo os procedimentos e regulamentos da presente Lei, a ser executado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Campo Verde/MT – CMPCCV, mediante processo administrativo prévio com estudos e levantamentos realizados pelos técnicos do Departamento Municipal de Cultura, que embasará seus atos.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO

Art. 6º. Constituem o Patrimônio Cultural do Município de Campo Verde/MT os bens de natureza material e imaterial, tombados ou registrados individualmente ou em conjunto, relacionados à identidade, à memória, ao acervo de reminiscências e à atuação humana formadora da sociedade campoverdense, dentre os quais se incluem:

CIDADE EM *Transformação*

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver, os ofícios, os saberes tradicionais e as celebrações;

III - as criações artísticas, científicas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações, acervos bibliográficos, etnográficos, jornalísticos e eclesiástico, ligados significativamente à formação histórica, social e cultural do Município de Campo Verde/MT;

V - os bens representativos de atividades pioneiras no desenvolvimento dos setores e da história do Município;

VI - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, folclórico, etnográfico, turístico ou documental e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

Parágrafo Único. Para os efeitos da presente Lei, em conformidade com a legislação Federal e Estadual, a expressão “patrimônio cultural” abrange os bens e as manifestações históricas, artísticas, ambientais e culturais.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Art. 7º. O Sistema Municipal de Patrimônio Cultural de Campo Verde/MT tem como diretrizes:

I - promover e difundir a política de preservação e valorização do patrimônio cultural do Município;

CIDADE EM *Transformação*

II - promover a gestão compartilhada do patrimônio cultural articulando a sociedade civil e instituições governamentais, respeitando as diferentes possibilidades de atuação e responsabilização dos envolvidos;

III - planejar, identificar, fortalecer e difundir a dimensão do patrimônio cultural existente no Município;

IV - fomentar pesquisas e as ações de produção de conhecimento voltadas à preservação e a educação patrimonial;

V - promover ações de divulgação institucional visando à apropriação, pela sociedade civil, da existência e da preservação do patrimônio;

VI - fortalecer e difundir as bases institucionais, conceituais e técnicas do reconhecimento e valorização da dimensão material e imaterial do patrimônio cultural do Município;

VII - garantir o fortalecimento institucional através de ações de capacitação e formação aos agentes de preservação e transmissão de conhecimento;

VIII - promover parcerias com instituições de ensino e pesquisa, entidades socioculturais tradicionais, coletivos, empresas públicas e privadas para promoção de ações voltadas à valorização, preservação e educação patrimonial;

IX - assegurar o corpo profissional necessário para a implementação do Sistema Municipal de Patrimônio Cultural de Campo Verde/MT, a sua gestão e execução plena das metas instituídas no Plano Municipal de Patrimônio Cultural;

X - assegurar o recurso financeiro destinado ao desenvolvimento do Sistema Municipal de Patrimônio Cultural de Campo Verde/MT.

Parágrafo Único. As diretrizes estabelecidas no presente artigo foram estruturadas com base nos seguintes eixos de planejamento estratégicos:

- a) estruturação física institucional, recursos humanos e capacitação;
- b) preservação, manutenção e catalogação de acervo material e imaterial;
- c) educação patrimonial e difusão cultural;
- d) orçamento e fomento de atividades;
- e) mecanismos de avaliação e revisão.

CAPÍTULO IV

CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 8º. Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Campo Verde/MT - CMPCCV, de caráter consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Esportes.

Art. 9º. Compete ao CMPCCV a adoção de todas as medidas necessárias à proteção do patrimônio cultural do Município de Campo Verde/MT, em especial:

I - aprovar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a implementação do Sistema Municipal de Patrimônio Cultural de Campo Verde/MT e a execução das metas do Plano Municipal Patrimônio Cultural de Campo Verde/MT;

II - deliberar sobre o tombamento, registro, catalogação e inventário dos bens patrimoniais culturais do Município de Campo Verde/MT;

III - acompanhar, fiscalizar e orientar as ações, programas e projetos de proteção, valorização e difusão do patrimônio cultural;

IV - sugerir, integrar e executar as atividades relacionadas à defesa do Patrimônio Cultural;

V - acompanhar e fiscalizar o gerenciamento dos recursos financeiros previstos na Lei Orçamentária Anual - LOA - assim como, a destinação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Patrimônio Cultural;

VI - analisar e proferir pareceres sobre os pedidos de inscrição em registro e pedidos de tombamento, nos termos da presente Lei;

VII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 10. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Campo Verde/MT - CMPCCV, será formado por 06 (seis) membros titulares e igual número de suplentes, composto de forma biparti-te, entre a representação das organizações da sociedade civil, do Poder Público, com a seguinte composição:

I - o Secretário(a) Municipal de Cultura, Lazer e Esportes;

II - o Supervisor(a) de Cultura do Município;

III - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - um representante Pioneiro da Memória de Campo Verde/MT;

V - um representante de assentamento (tabelião/ cartorário); e,

VI - um representante acadêmico de história, letras ou áreas afins.

§1º. Os representantes titulares e suplentes de instituições serão indicados pelos próprios órgãos e/ou entidades.

§2º. Os representantes titular e suplente da sociedade civil serão eleitos durante a realização do Fórum Municipal da Cultura ou outro evento específico.

§3º. Os membros do CMPCCV terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a prorrogação ou recondução.

§4º. Para atendimento de suas demandas, o CMPCCV poderá solicitar ao Gestor do Poder Executivo Municipal a indicação de servidores, com ajuste de atribuições e dedicação objetivamente aprazada, para produção de levantamentos, estudos, projetos, laudos e documentos componentes dos processos de tombamento e/ou registro, mesmo que lotados em outros órgãos da Administração Municipal, tais como advogados, topógrafos, arquitetos e urbanistas, engenheiros, professores, antropólogos, sociólogos e outros que julgar necessário, que poderão ser designados mediante Portaria com de nomeação regulamentando sua atuação.

§5º. Para execução de tarefas e etapas específicas no âmbito do processo de levantamento técnico de embasamento para tomada de decisão, o CMPCCV poderá nomear sub comissões técnicas setoriais, que apresentarão o resultado dos trabalhos para compor o Dossiê que será apreciado pelo Pleno.

Art. 11. Sempre que necessário, o Conselho poderá consultar a opinião de especialistas, tanto da administração pública municipal como estadual e federal, assim como de técnicos e profissionais particulares.

Art. 12. Os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Campo Verde/MT – CMPCCV não serão remunerados pelos serviços prestados, mas a atuação dos mesmos constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

CAPÍTULO V

DO TOMBAMENTO – BENS MATERIAIS

Art. 13. O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, por membro do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Campo Verde/MT, por iniciativa dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, por grupo de pessoas, incluindo-se associações e quaisquer outras organizações interessadas na salvaguarda do patrimônio cultural.

Parágrafo Único – Os pedidos de tombamento deverão ser endereçados ao gestor máximo da Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Esportes, contendo a identificação do proponente (nome, endereço, telefone, e-mail, e etc.), e outros dados para possíveis contatos e informações de disponibilidade de acompanhamento de vistorias *in loco*; bem como a respectiva justificativa do pedido, que deve ser o mais substancial possível, demonstrando a pertinência e relevância histórica e cultural do bem, como indicação de possíveis fontes de informações complementares, apontando possibilidades de pesquisas mais profundas; como também explicitando eventuais problemas conhecidos pelo proponente, quanto a empecilhos, imbróglis ou questões a serem superadas.

Art. 14. O Município de Campo Verde/MT, na forma desta Lei, procederá ao tombamento total ou parcial dos bens imóveis, móveis e integrados existentes em seu território, de propriedade pública ou particular, que pelo seu valor cultural, histórico, artístico ou ambiental ficarão sob a proteção do Poder Público Municipal.

Art. 15. O tombamento do bem pertencente à pessoa física ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, será efetuado de forma voluntária ou compulsória.

Art. 16. O tombamento do bem será voluntário quando derivar de iniciativa ou anuência formal do respectivo proprietário e o bem possuir os requisitos necessários para integrar o Patrimônio Cultural do Município de Campo Verde/MT.

Parágrafo Único. Sendo o proponente o proprietário do bem, o pedido será instruído com documentos de comprovação de domínio.

Art. 17. A proposta de tombamento, quando apresentada pelo proprietário ou qualquer interessado, pessoa física ou jurídica deverá ser encaminhada a Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Esportes, que instruirá o processo, encaminhando-o para o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Campo Verde/MT, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Caberá ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Campo Verde/MT emitir parecer e deliberar sobre os pedidos de tombamento de bens móveis e imóveis, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias.

I - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Campo Verde/MT, através de seus membros, e assessorado pelos técnicos tratados no Art. 10 §4º, a depender da natureza e extensão do objeto de cada pedido de tombamento, bem como da complexidade dos estudos, levantamentos, laudos, e projetos demais documentos que se fizerem necessários, poderá fixar novos prazos para a conclusão do Dossiê Técnico, componente do Processo de Tombamento, para então submetê-lo à análise e deliberação do pleno.

Art. 18. A instrução dos processos de tombamentos deverá conter:

I - dados de localização e a descrição do bem;

II - documentação do bem, como fotos, desenhos, projetos, vídeos, áudios e referências;

III - justificativa do tombamento, com parecer técnico da equipe multidisciplinar envolvida;

IV - descrição das imposições pelo entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário;

V - descrição dos procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município, no caso de bem móveis; e,

VI - relação de peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam a integridade do material, no caso de tombamento de coleção de bens.

Art. 19. O pedido de tombamento será notificado por escrito ao proprietário do bem cultural objeto daquele instituto jurídico, para querendo contestar a medida no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. No caso de recusa em dar ciência à notificação, ou quando não se localizar o proprietário, a notificação será publicada imediatamente no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

§1º. Não ocorrendo a contestação, será o pedido de tombamento admitido e tramitará para seus efeitos junto ao CMPCCV.

§2º. Esse prazo de contestação poderá ser suprimido no caso de tombamento voluntário, proposto pelo próprio proprietário, ou contendo uma Carta de Anuência expressa do mesmo.

§3º. O tombamento dos bens pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, inclusive ordens de instituições religiosas, após tramitado e aprovado no Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e Prefeitura de Campo Verde/MT; será devidamente consolidado e assentado na Escritura do Imóvel, através de averbação em sua matrícula junto ao respectivo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, à expensas do Município.

Art. 20. Em caso de urgência ou de interesse público relevante devidamente justificado, com anuência do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Campo Verde/MT, que também deverá produzir relatório opinativo para embasamento do Gestor, o Prefeito Municipal poderá decretar o tombamento definitivo e de forma sumária.

Art. 21. Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado, até a deliberação final do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Campo Verde/MT.

Art. 22. O tombamento será notificado por escrito ao proprietário do bem cultural objeto daquele instituto jurídico e veiculado, na forma de Resolução do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Campo Verde no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso e será inscrito no Livro do Tombo Municipal.

Art. 23. O proprietário ou titular de domínio útil do bem poderá apresentar impugnação do tombamento em até 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação ou de sua ciência sobre o tombamento.

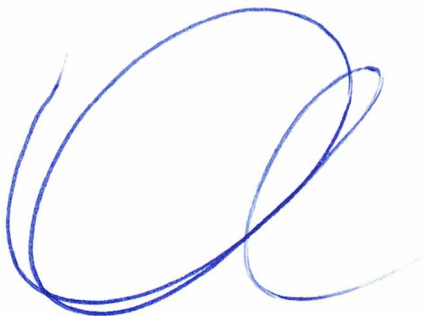
Art. 24. Caberá ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Campo Verde/MT, apreciar a solicitação de impugnação e emitir parecer final, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da interposição do recurso pelo proprietário ou titular de domínio do bem.

Art. 25. A Secretaria de Cultura, Lazer e Esportes, por meio do Setor de Patrimônio Cultural do Município, efetuará o registro do patrimônio cultural por meio de 03 (três), Livros de Tombo Histórico Municipal, nos quais serão inscritos os bens tombados, em esfera de proteção municipal, com a seguinte distribuição:

I - no Livro de Tombo de Bens Naturais, sendo eles, Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, serão inscritos os bens pertinentes à categoria de artes ou achados arqueológicos, etnográficos e ameríndios, arte popular, grutas ou jazidas pré-históricas, paisagens naturais, espaços ecológicos, recursos hídricos, monumentos e sítios ou reservas naturais, parques e reservas federal, estadual ou municipal e coisas congêneres;

II - no Livro de Tombo Bens Imóveis de valor histórico arquitetônico e urbanístico, urbanos e rurais, como obras edifícios, conjuntos e sítios urbanos ou rurais; e,

III - no Livro de Tombo de bens Móveis, imaterial ou intangível integrados de valor histórico-cultural, artístico, folclórico, iconográfico, toponímico, etnográfico, incluindo-se acervos de bibliotecas, arquivos e museus, coleções, objetos, documentos bibliográficos, videográficos, fotográficos, de propriedade pública e privada.



DOS BENS IMATERIAIS

CIDADE EM *Transformação*

Art. 26. São considerados bens imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade campoverdense, para fins desta Lei:

I - as formas de expressão;

II - os modos de fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as tradições e expressões orais;

V - as expressões artísticas;

VI - as práticas sociais, rituais e atos festivos;

VII - o conhecimento e práticas relacionados à natureza;

VIII - as técnicas artesanais tradicionais;

IX - os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais associados às práticas, representações, expressões, conhecimentos, vivências culturais coletivas do trabalho, da religiosidade, do lazer e da vida social e técnicas referentes às manifestações da cultura imaterial;

X - os ambientes, os sítios históricos, localidades, paisagens, conjuntos ou monumentos naturais, árvores, grutas e outros elementos da natureza que se revistam de significado cultural para as comunidades; e,

XI - Elementos, rituais, representações e expressões da cultura indígena tomada isoladamente ou em conjunto.

Art. 27. Caberá ao proprietário, em conjunto com o setor público e/ou instituições privadas, a sua conservação do bem tombado.

§1º. Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente da Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Esportes que poderá inspecioná-los sempre que julgue conveniente, sem obstáculos dos respectivos proprietários, responsáveis ou ocupantes, sob pena de multa correspondente a 05 (cinco) Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT.

§2º. A preservação e a conservação do bem tombado e/ou declarado de relevante interesse cultural são de responsabilidade de seu proprietário, que responde objetivamente pelo dano, na simples ocorrência do fato.

§3º. Os projetos de reforma, restauração e manutenção predial em bens imóveis tombados deverão ser aprovados primeiramente pela Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Esportes de Campo Verde, que se fará assessorada de um profissional de Arquitetura e Urbanismo (próprio ou cedido por outra secretaria municipal ou ainda terceirizado), atendendo as disposições legais da Resolução nº. 51/2013 do CAU/BR, que preconiza a condução de projetos em imóveis tombados como atividade privativa desses profissionais. Após tal aprovação no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Esportes; o projeto seguirá para aprovação ordinária junto aos demais órgãos responsáveis da Prefeitura Municipal de Campo Verde, para análise e emissão do respectivo Alvará de Obras, conforme disposições do Código de Posturas e obras do Município.

§4º. A Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Esportes notificará o proprietário para que execute as intervenções necessárias à preservação do bem tombado, com prazo de 30 (trinta) dias para seu início.

§5º. A Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Esportes ouvido o proprietário e comprovada a incapacidade econômica para a execução das intervenções de conservação e/ou restauração previamente notificadas, adotará uma das seguintes providências:

I - financiamento integral e/ou parcial das intervenções, em condições especiais à custa de linhas governamentais disponíveis, o que se operará mediante celebração de convênio no caso de entes públicos;

II - realização das intervenções às expensas do Município, observada a disponibilidade de recursos e a comprovada incapacidade financeira do proprietário, mediante contrapartida, financeira ou não;

III - subvenção parcial das intervenções, mediante contrapartida do proprietário, financeira ou não;

IV - doação do bem ao Município;

V - desapropriação.

Art. 28. O bem em processo de tombamento não poderá ser modificado, alienado ou transferido.

Parágrafo Único. O deslocamento, traslado ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicados a Secretaria de Cultura, Lazer e Esportes, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado, sob pena de multa.

Art. 29. O bem tombado somente poderá ser modificado mediante novo processo a ser encaminhado ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Campo Verde/MT.

Art. 30. No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato a Secretaria de Cultura, Lazer e Esportes e ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Campo Verde/MT, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis.

Parágrafo Único. O descumprimento deste artigo poderá resultar em multa e outras sanções ao proprietário, conforme previsto no Capítulo VI, da presente Lei.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 31. Constitui infração, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância de suas disposições, bem como dos regulamentos e das demais normas dela decorrentes.

Art. 32. As penalidades pelas infrações previstas nesta Lei, não excluem a tomada de outras medidas e a aplicação de outras sanções pelas autoridades municipais competentes, inclusive pela via judicial, com respaldo na Legislação Federal.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal comunicará ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso as infrações cometidas, para as providências civis e penas cabíveis.

Art. 33. Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em normas de âmbito federal, estadual e municipal, os infratores sujeitar-se-ão às seguintes sanções:

I - multa;

II - embargo;

III - revogação da autorização;

IV - cassação da licença;

V - demolição de obra ou remoção de atividade incompatível com as normas pertinentes;

VI - interdição e suspensão das atividades incompatíveis com as normas pertinentes; e,

VII - obrigação de reparar e/ou indenizar os danos que houver causado, uma vez constatada a presença da culpa ou dolo.

Parágrafo Único. A multa de que trata o inciso I, do presente artigo, corresponderá, no mínimo, a 30% (trinta por cento) e, no máximo, a 100% (cem por cento), do valor venal do respectivo bem tombado, podendo no caso de ato contínuo, ser aplicada por dia, respeitando o limite máximo.

Art. 34. As multas serão impostas mediante auto de infração e imposição de multa lavrada por fiscal municipal, efetivo ou designado, devendo conter:

I - nome do infrator e seu domicílio;

II - local e data da lavratura;

III - menção do fato que constitui a infração e do dispositivo legal violado;

IV - notificação ao infrator para pagar a multa devida ou apresentar defesa nos prazos previstos.

Art. 35. O prazo para apresentação de defesa contra imposição de multa será de 30 (trinta) dias, contados da intimação da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

Art. 36. A intimação será feita pelo órgão competente e comprovada com a assinatura do intimado ou de preposto seu, ou ainda, no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação, firmada juntamente com 02 (duas) testemunhas.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Esportes de Campo Verde, se fará assessorada de um profissional de Arquitetura e Urbanismo próprio ou cedido por outra secretaria municipal ou ainda terceirizado), atendendo as disposições legais da Resolução nº. 51/2013 do CAU/BR, que preconiza a Direção, condução, gerenciamento supervisão e fiscalização de obras ou serviços técnicos em imóveis tombados como atividade

privativa desses profissionais); para promoverem a fiscalização das obras e serviços de intervenção nos imóveis tombados.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 37. É instituído o Fundo Municipal de Patrimônio Cultural de Campo Verde/MT - FMPC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Esportes, com a finalidade de prestar apoio financeiro a projetos e ações de preservação, manutenção, valorização patrimônio cultural do Município, bem como capacitação técnica e ações de educação patrimonial.

Art. 38. São fontes de recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Campo Verde/MT - FMPC:

I - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;

II - recursos financeiros de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;

III - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados;

IV - emendas parlamentares;

V - recursos financeiros consignados na Lei Orçamentária do Município - LOA; e,

VI - multas aplicadas, em decorrência da presente Lei.

Art. 39. Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Campo Verde/MT - CMPCCV, com relação ao Fundo Municipal de Patrimônio Cultural - FMPC:

I - definir diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos; e,

II - aprovar e fiscalizar a aplicação dos recursos, observadas as diretrizes, prioridades e projetos aprovados.

Art. 40. Os critérios para a seleção de projetos incentivados pelo Fundo Municipal de Patrimônio Cultural - FMPC serão definidos através de editais e regulamentos de participação com a devida descrição do objeto, modalidade de apoio, documentação exigida, formulário específico de inscrição e prestação de contas.

Parágrafo Único. A avaliação e seleção dos projetos e ações a serem apoiadas serão realizadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Campo Verde/MT - CMPCCV, cabendo também, em caso de necessidade, a formação de uma Comissão Técnica de avaliação, assessorada por profissional de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 41. Os projetos e ações propostos pela Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Esportes, ao Fundo Municipal de Política Cultural serão avaliados e aprovados, exclusivamente, pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Campo Verde/MT - CMPCCV.

Art. 42. Aplicar-se-á ao Fundo Municipal de Patrimônio Cultural, as normas legais de controle, prestação e tomada de contas, inerentes aos órgãos de controle interno do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE-MT.

CAPÍTULO VIII

PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE CAMPO VERDE/MT

CIDADE EM *Transformação*

Art. 43. Fica instituído e aprovado o Plano Municipal de Gestão do Patrimônio Cultural de Campo Verde/MT, em conformidade e observadas as diretrizes relacionadas no artigo 7º, da presente Lei.

Art. 44. Os eixos norteadores das metas que compõe o Plano Municipal de Gestão do Patrimônio Cultural de Campo Verde/MT, são:

- I** - estruturação física institucional, recursos humanos e capacitação;
- II** - preservação, manutenção e catalogação de acervo material e imaterial;
- III** - educação patrimonial e difusão cultural;
- IV** - orçamento e fomento de atividades; e,
- V** - mecanismos de avaliação e revisão.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Gestão do Patrimônio Cultural de Campo Verde/MT foi desenvolvido com a participação direta da sociedade civil, dos membros do coletivo de história e memória de Campo Verde/MT e do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 45. Os prazos estabelecidos para as ações e metas estratégicas do Plano Municipal de Gestão do Patrimônio Cultural de Campo Verde/MT, ficam definidos como de:

I - curto prazo: prazo que define o tempo máximo de realização da meta até o final do ano de 2023;

II - médio prazo: prazo que define o tempo máximo de realização da meta até o final do ano de 2027;

III - longo prazo: prazo que define o tempo máximo de realização da meta até o final do ano de 2030; e,

IV - ação permanente: referentes às metas que deverão ser executadas de modo permanente, a partir da data da publicação da presente Lei.

SEÇÃO I

DA ESTRUTURAÇÃO FÍSICA INSTITUCIONAL, DOS RECURSOS HUMANOS E DA CAPACITAÇÃO

Art. 46. São metas de estruturação física institucional de:

I - curto prazo:

a) criação do Setor de Patrimônio Cultural, vinculado à Secretaria de Cultura, Lazer e Esportes, destinado exclusivamente para a implementação e o desenvolvimento do Plano de Gestão do Patrimônio Cultural e do Plano Municipal de Cultura, que estabelece as metas direcionadas ao patrimônio, a memória e a cultura tradicional;

b) garantir a infraestrutura mínima necessária para o desenvolvimento administrativo do Setor contendo mobiliário de escritório e equipamentos multimídia;

c) garantir a infraestrutura necessária para a realização de tratamento de acervo e catalogação de patrimônio material e imaterial; e,

d) assegurar a aquisição/destinação de um veículo para o desenvolvimento das ações estabelecidas neste planejamento estratégico.

II - longo prazo, que visam assegurar a ampliação contínua do Setor de Patrimônio Cultural para o objetivo final de um espaço adequado, contendo:

a) recepção;

b) sala administrativa;

c) sala de tombo com área de tratamento técnico;

- d) sala de memória;
- e) sala de oficinas; e,
- f) sala de exposições e auditório.

Art. 47. As metas de recursos humanos classificam-se em:

I - metas de longo prazo, que visam assegurar:

a) a contratação, através de teste seletivo/concurso público ou outra forma de contratação, de um historiador ou áreas afins para coordenar o Setor de Patrimônio Cultural, e executar a implementação do Sistema Municipal de Patrimônio Cultural de Campo Verde/MT, observado para todos os efeitos o orçamento municipal e o limite com gastos de pessoal; e,

b) suporte técnico-administrativo, de no mínimo 01 (um) funcionário, para as atividades administrativas, de atendimento e auxílio no processo de registro, catalogação e trabalho em campo.

c) Estabelecer parcerias, termos de cedência, contrato ou outro instrumento para obtenção pontual de assessoramento de um profissional de Arquitetura e Urbanismo (próprio ou cedido por outra secretaria municipal ou terceirizado), para aprovação de projetos de intervenção e fiscalização de obras em imóveis tombados pelo município.

II - metas de médio prazo, que visam assegurar:

a) o suporte técnico de 01 (um) profissional em mídia digital e audiovisual, para as atividades de registros de imagens e produções audiovisuais de preservação do patrimônio e educação patrimonial; e,

b) a contratação, através de teste seletivo/concurso público ou outra forma de contratação, de um profissional da área de letras para executar as demandas do Setor de

Patrimônio Cultural, observado para todos os efeitos o orçamento municipal e o limite com gastos de pessoal.

III - metas permanentes, que visam:

a) efetivar parcerias com instituições de ensino pública e privadas para o auxílio e suporte de estagiários, monitores e grupos de pesquisa voltados à proteção e a valorização do Patrimônio cultural de Campo Verde/MT, com a contrapartida de certificados de participação e horas complementares; e,

b) incentivar o voluntariado e a participação espontânea de coletivos e grupos em ações voltadas ao patrimônio cultural, à história e a memória do Município.

Art. 48. São metas de capacitação:

I - garantir a qualificação permanente dos servidores públicos do Setor de Patrimônio Cultural, visando à capacidade de planejamento e execução de metas;

II - promover a capacitação técnica dos funcionários do Setor de Patrimônio Cultural e dos membros do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, a fim de qualificar e ampliar o conhecimento técnico acerca dos meios de preservação do patrimônio cultural e na realização de ações voltadas à educação patrimonial;

III - ofertar oficinas, cursos, palestras e encontros de formação de abrangência regional;

IV - incentivar a participação de funcionários e conselheiros em fórum, encontros, jornadas, conferências setoriais e eventos de boas práticas e intercâmbios;

V - realizar parcerias com instituições de ensino superior, autarquias, empresas e entidades para a participação e realização de cursos de capacitação e intercâmbio de experiência e saberes;

VI - promover a adesão e a inscrição de funcionários e conselheiros em cursos disponibilizados em plataformas digitais de acesso livre com conteúdo voltado à área do patrimônio cultural; e,

VII - garantir a participação de servidores e conselheiros em cursos especializados em Educação Patrimonial, a fim de multiplicar as ações de difusão do patrimônio cultural no Município e sua valorização.

Parágrafo Único. Todas as metas estipuladas neste artigo devem ser executadas como ação permanente, e observado para todos os efeitos a disponibilização de recursos financeiros consignados no orçamento municipal.

SEÇÃO II

DA PRESERVAÇÃO, DA MANUTENÇÃO E DA CATALOGAÇÃO DE ACERVO MATERIAL E IMATERIAL

Art. 49. Para efeitos da presente Lei entende-se por:

I - Patrimônio Material: o universo de bens tangíveis, móveis ou imóveis, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira e campoverdense; e,

II - Patrimônio Imaterial: os saberes populares transmitidos de geração a geração, o modo de organização das culturas tradicionais, as celebrações e as manifestações culturais que por sua importância consolidam a identidade cultural de uma comunidade, bem como os sítios históricos, localidades, paisagens, conjuntos ou monumentos naturais reconhecidos como tal, assim como também elementos, rituais, representações e expressões da cultura indígena tomada isoladamente ou em conjunto.

Art. 50. São instrumentos de normatização e gestão de patrimônio cultural material e imaterial:

CIDADE EM *Transformação*

I - as diretrizes de preservação;

II - os instrumentos de registro em Livro Tombo; e,

III - os Planos de Gestão.

Art. 51. São metas de preservação, manutenção e catalogação de acervo de patrimônio cultural material:

I - promover a identificação dos bens culturais materiais e imateriais significativos para a formação da sociedade campoverdense e mato-grossense, que reflitam a identidade e a diversidade cultural do território;

II - realizar análises considerando preferencialmente os recortes temáticos, cronológicos, territoriais e a representatividade local e regional, evidenciando os atributos e características do bem material, podendo ou não resultar em medidas de proteção ou em instrumentos de preservação e tombamento;

III - promover o reconhecimento permanente dos bens materiais e imateriais etnográficos do Município a fim de explicitar os valores e o seu significado histórico-cultural;

IV - utilizar o tombamento, com a anuência do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, como principal instrumento de reconhecimento aplicável a quaisquer bens culturais de natureza material, imaterial, moveis e imóveis do Município;

V - garantir à sociedade, estudantes e pesquisadores o direito de conhecer, interpretar e interagir com os bens culturais materiais e imateriais presentes no Município;

VI - promover a reparação dos danos cometidos ao patrimônio cultural material protegido;

VII - instituir parâmetros, estratégias e procedimentos para avaliação de redução de riscos ao patrimônio material;

VIII - registrar e disseminar o conhecimento gerado a partir das ações de conservação;

IX - fomentar a atuação em rede entre instituições públicas e privadas e profissionais da área de história, cultura e do patrimônio cultural, com vistas à ampliação do campo de conhecimento, atuação em rede e ao desenvolvimento de pesquisas de tecnologia e inovação no campo da preservação e da educação patrimonial;

X - contribuir para as possibilidades de geração de renda das comunidades locais, tradicionais e detentores de saberes que configuram patrimônio imaterial ou intangível;

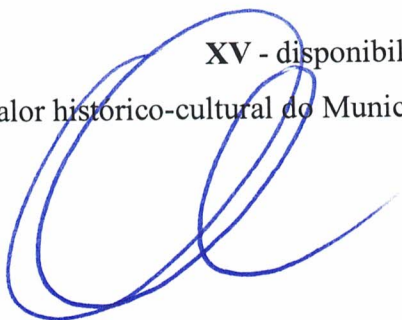
XI - efetuar o levantamento do acervo fotográfico, videográfico e documental existente, sob a posse de moradores pioneiros e instituições, a fim de mapear, copiar, digitalizar e registrar os bens patrimoniais de cunho material e imaterial do território;

XII - reunir e digitalizar o acervo fotográfico, documental e publicações que estão sob a guarda da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Esportes;

XIII - promover a conservação e o armazenamento adequado do acervo existente sob a guarda da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Esportes;

XIV - promover campanhas de catalogação de fotografia, vídeos, documentos, revistas e objetos de valor histórico-cultural de maneira sistêmica e definidas por tema: indígenas, pessoas pioneiras, fases econômicas, construções, publicações acadêmicas, bibliografia e outros;

XV - disponibilizar em rede de plataformas *online* o acervo digital de elevado valor histórico-cultural do Município;



XVI - realizar um mapeamento do Patrimônio Cultural material e imaterial existente no Município, das produções acadêmicas e bibliográficas sobre o Município de Campo Verde/MT;

XVII - promover a abertura de chamamento público para a doação de objetos e documentos para a construção do acervo do patrimônio cultural do Município;

XVIII - estabelecer parcerias e cooperação técnica, científica e financeira com instituições de ensino, entidades e sociedade civil visando à preservação e a promoção do patrimônio cultural; e,

XIX - adotar medidas administrativas e judiciais, inclusive políticas fiscais de incentivo, para fomentar e promover a preservação, conservação e proteção do patrimônio cultural do Município.

Parágrafo Único. Todas as metas estipuladas neste artigo devem ser executadas como ação permanente.

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO PATRIMONIAL E DA DIFUSÃO CULTURAL

Art. 52. Entende-se por Educação Patrimonial todos os processos educativos, formais e informais, construídos de forma coletiva e dialógica, que tem como foco o Patrimônio Cultural socialmente apropriado como recurso para à compreensão sócio-histórica das referências culturais, com a finalidade de colaborar para sua preservação.

Parágrafo Único. Os processos educativos devem primar pelo diálogo permanente entre os envolvidos e pela participação efetiva das comunidades.

Art. 53. A Educação Patrimonial, contemplando os processos educativos formais e informais, colabora com a/o:

- I - construção participativa e democrática do conhecimento;
- II - criação de canais de interlocução com a sociedade;
- III - participação efetiva da sociedade nos processos de preservação;
- IV - respeito à diversidade cultural;
- V - articulação institucional; e,
- VI - compreensão do papel do Município.

Art. 54. São metas de educação patrimonial e difusão cultural:

- I - fomentar a implantação, manutenção e qualificação dos espaços de memória, com o intuito de preservar e difundir o patrimônio cultural;
- II - promover a fruição artística e democratizar o acesso, dando destaque à memória dos pioneiros de Campo Verde/MT e Mato Grosso, das culturas tradicionais e das populações locais das áreas rurais, distritos e do centro urbano;
- III - apoiar, fomentar e preservar o Museu na comunidade do Capim Branco, bem como outros que a Administração Municipal venha criar, sejam museus, casas de memória ou espaços culturais, estimulando ações de visitação, divulgação e articulando ações integradas;
- IV - promover a inclusão e a plena participação dos grupos étnicos tradicionais nos eventos, encontros e ações culturais do Município;
- V - incentivar educadores e agentes multiplicadores a utilização de instrumentos voltados à formação de uma consciência histórica e cultural crítica, que incentive a valorização e a preservação do patrimônio material e imaterial;
- VI - incentivar a produção de pesquisas e produções bibliográficas sobre o Município de Campo Verde/MT;

VII - promover cursos de educação patrimonial com formação continuada para professores;

VIII - promover concursos de redação sobre a história, memória e cultura do Município de Campo Verde/MT;

IX - incentivar e desenvolver ações educativas nas escolas sobre a importância da preservação do patrimônio cultural e sobre a história do Município de Campo Verde/MT;

XI - realizar produções audiovisuais abordando os fatos históricos e culturais do Município em diversas temáticas;

XII - realizar ações voltadas à valorização do patrimônio cultural e a história do Município nos eventos produzidos pelo poder público;

XIII - realizar parcerias com instituições públicas e privadas sejam de ensino ou entidades culturais, a fim de acolher e promover exposições temporárias sobre a cultura e a história mato-grossense no Município; e,

XIV - promover ciclo de palestras e seminários específicos voltados à realização de ações de educação patrimonial.

SEÇÃO IV

DO ORÇAMENTO E DO FOMENTO

Art. 55. Para a implementação do Sistema Municipal de Patrimônio Cultural e a plena execução do Plano Municipal de Gestão do Patrimônio Cultural de Campo Verde/MT, poderá ser consignado dotação suficiente na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária Anual – LOA, poderá prever recursos financeiros para operacionalização do Plano Municipal de Gestão do Patrimônio Cultural de

CIDADE EM *Transformação*

Campo Verde/MT, com base nas demandas planejadas no exercício anterior, e correspondente a no mínimo 2% (dois por cento) do orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Esporte.

Art. 56. São metas de orçamento e fomento:

I - ampliar as fontes de recurso do Fundo Municipal de Patrimônio Cultural, buscando fontes em doações e outros montantes;

II - sensibilizar o setor empresarial sobre a importância de investimento privado em ações de preservação e valorização do patrimônio cultural, por meio do Fundo Municipal de Patrimônio Cultural, inclusive através de incentivos fiscais, tais como:

a) IPTU progressivo, com faixas de abatimento iniciando em 20% (vinte por cento), podendo chegar até 90% (noventa por cento) do valor do imposto devido anualmente, mediante laudo de vistoria favorável da fiscalização da Prefeitura, comprovando a conservação do imóvel durante o ano anterior.

b) Alíquotas de ISSQN reduzidas na zona de interesse (Centro Histórico), tornando economicamente vantajosa a instalação de escritórios (contabilidade, advocacia, consultórios médicos, e etc.), comércio de bens e serviços nos imóveis tombados.

III - promover a captação de novos recursos através de inscrição de projetos em editais de fomento e apoio;

IV - articular ações integradas com as secretarias governamentais, poder judiciário e entidades públicas para a promoção e realização de ações conjuntas;

V - promover editais de apoio às atividades de educação patrimonial, como: circulação de exposição, realização de festivais, concursos, prêmios e produções audiovisuais;

VI - promover editais de apoios à pesquisa, produções acadêmicas e bibliográficas sobre a história e o patrimônio cultural do Município; e,

VII - aprimorar os instrumentos legais de forma a dar transparências e garantir o controle social dos processos de seleção e de prestação de contas dos projetos incentivados pelo o Fundo Municipal de Patrimônio Cultural.

SEÇÃO V

DOS MECANISMOS DE AVALIAÇÃO E DA REVISÃO

Art. 57. O Plano de Gestão do Patrimônio Cultural de Campo Verde/MT, será avaliado a cada 2 (dois anos) por uma coordenação composta pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, Conselho de Política Cultural e a Secretaria de Cultura, Lazer e Esportes.

Art. 58. O Plano poderá ser revisado a cada 02 (dois) anos, e aprovado mediante lei própria, para inclusão de ações, atualizações de prazos e indicadores.

Art. 59. A Conferência Municipal de Cultura e os Fóruns Setoriais serão realizados pelo Poder Executivo com a participação direta dos seguintes Conselhos:

I - Conselho Municipal de Patrimônio Cultural; e,

II - Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 60. Na Conferência Municipal de Cultura e os Fóruns Setoriais serão debatidas as estratégias e a cooperação para a implementação das ações que compõe o Plano de Gestão do Patrimônio Cultural de Campo Verde/MT.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado suplementá-las, caso necessário, com a abertura de crédito adicional suplementar, bem como

CIDADE EM *Transformação*

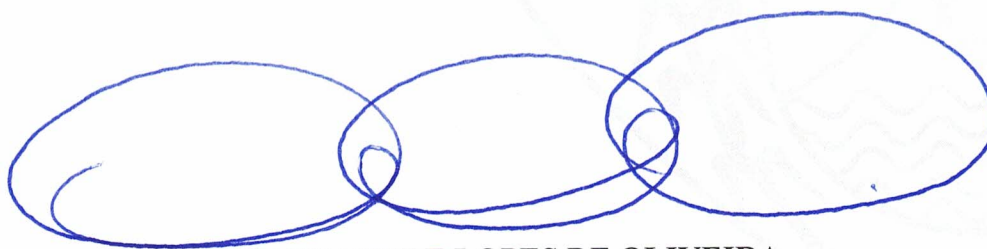
realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou ainda, de um órgão para outro, observando o disposto nos artigos 43 e 46, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão de eventuais despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 63. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, sempre que necessário, por Decreto bem como baixar os atos regulamentares pertinentes e adequados, a partir de sua publicação.

Art. 64. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso,
em 16 de setembro de 2021.



ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

OFÍCIO Nº 381/2021/SMCLE/CULTURA

Campo Verde/MT, 18 de agosto de 2021.

Ilmo. Sr.º

FELIPE TERRA CYRINEU

Procuradoria Jurídica

NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE MT

Protocolo: 3808/2021

Data: 18/08/2021 16:14

Interessado: (P) IZAURIDES KESIA DA CO...

Sector: DEPARTAMENTO JURIDICO - OFICIO ENTRADA

Assunto: Lei do Patrimônio Cultural.

Prezado Senhor,

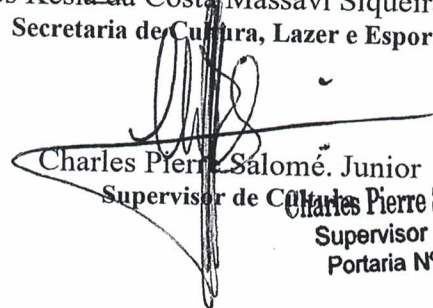
Apraz-nos cumprimenta-lo e através deste vimos encaminhar a minuta da Lei que institui e regulamenta o sistema de patrimônio cultural, cria o conselho municipal de patrimônio cultural, o fundo municipal de patrimônio cultural e institui o plano de gestão do patrimônio cultural, do município de campo verde (*em anexo*).

Entendendo a importância e grande relevância dessa matéria, que a valorização do patrimônio histórico cultural é a valorização da identidade que molda as pessoas. Por isso, garantir a preservação as paisagens, as obras de arte, as festas populares, a culinária ou qualquer outro elemento cultural de um povo, é manter a identidade desse povo.

Certa da sua valiosa atenção quanto ao solicitado, externamos votos de elevada estima e consideração.


Izaurides Kesia da Costa Massavi Siqueira Sampaio
Secretaria de Cultura, Lazer e Esporte

Izaurides Kesia da C. M. S. Sampaio
Secretaria Mun. de Cultura Lazer e Esportes.
Portaria Nº 470/2021


Charles Pierre Salomé Junior
Supervisor de Cultura
Portaria Nº 489/2021

CIDADE EM *Transformação*